



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.584 - SP (2016/0101208-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVANTE** : MIRIAM KANAI WADA SANTOS  
**ADVOGADO** : SAMUEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP076708  
**AGRAVADO** : NILSON ESIDIO  
**AGRAVADO** : MARIELZA LOPES ESIDIO  
**ADVOGADO** : ALINE MORATO MACHADO E OUTRO(S) - SP183010  
**INTERES.** : RITA DE CASSIA BOTELHO DALA MARTHA  
**INTERES.** : AVENIDA EVENTOS RIO CLARO

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DO PREPARO CONSOANTE PROVIMENTO 33/2013 DO TJSP. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o exame de recurso especial quando, para derruir as alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Provimento 33/2013 do TJSP). Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.584 - SP (2016/0101208-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVANTE** : MIRIAM KANAI WADA SANTOS  
**ADVOGADO** : SAMUEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP076708  
**AGRAVADO** : NILSON ESIDIO  
**AGRAVADO** : MARIELZA LOPES ESIDIO  
**ADVOGADO** : ALINE MORATO MACHADO E OUTRO(S) - SP183010  
**INTERES.** : RITA DE CASSIA BOTELHO DALA MARTHA  
**INTERES.** : AVENIDA EVENTOS RIO CLARO

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 129/131 (e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso da parte recorrente, com fundamento nas Súmulas 280 e 283 do STF.

Nesta feita, a parte agravante reproduz os argumentos do recurso especial e pugna pelo afastamento da deserção, pois houve o recolhimento das custas e a guia DARE contém os elementos identificadores (Provimento 33/2013).

A parte ora agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo das contrarrazões.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.584 - SP (2016/0101208-0)**

### VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não merece prosperar.

No caso, o col. Tribunal *a quo*, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, asseverou, *in verbis*:

*O Provimento 33/2013 da Corregedoria Geral da Justiça regulamenta o recolhimento da taxa judiciária e contribuições legalmente estabelecidas, as quais devem ser realizadas mediante a emissão de DARE-SP. (...) No caso dos autos os agravantes não cumpriram estas determinações. (...) Assim não fosse seria possível a utilização de um mesmo comprovante de recolhimento para diversos fins em mais de um processo ou recurso. (...) nesse diapasão estando irregular o documento de arrecadação, não tem validade (...) consequentemente o presente agravo de instrumento se acha deserto (...) Pelo exposto, por estes fundamentos, não conheço do agravo. (fls. 56/58, e-STJ)*

Como visto, o Tribunal de origem consignou que o "*Provimento 33/2013 da Corregedoria Geral da Justiça regulamenta o recolhimento da taxa judiciária (...) No caso dos autos os agravantes não cumpriram estas determinações. (...) Assim não fosse seria possível a utilização de um mesmo comprovante de recolhimento para diversos fins em mais de um processo ou recurso*".

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte firmada à luz do CPC/1973, a interposição dos recursos deve estar acompanhada das guias do preparo e respectivos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovantes de pagamento, que possibilitem a identificação de que a taxa judiciária corresponde a determinado processo ou recurso.

Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu a deserção do recurso porque foi apresentado sem a comprovação de recolhimento, uma vez que a guia apresentada não apresenta identificação do processo, em desacordo com o Provimento 33/2013 do TJSP.

Assim, a questão controvertida - recolhimento de custas - foi solvida com base no Provimento 33/2013 do TJ/SP.

Nesse contexto, é inviável, nos termos da competência inserta no art. 105, III, da CF, a análise de norma infralegal e de lei local (Súmula 280/STF) no âmbito do recurso especial.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.*

*1. Consoante cediço nesta Corte, a ausência de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Precedentes.*

*1.1 Na hipótese ora em foco, o executado, quando da interposição de agravo de instrumento (artigo 522 do CPC/73), olvidou-se de providenciar as cópias das procurações outorgadas aos advogados que substabeleceram poderes aos causídicos, peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Codex Processual. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*1.2 A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. O Tribunal a quo, para decretar a deserção do recurso de agravo de instrumento, o fez com base em norma de caráter local, sendo inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 741.256/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 19/05/2017)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.214.739/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. CUSTAS FINAIS. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, observa-se das razões da Corte de origem, que o acórdão dirimiu a controvérsia com base na Lei Estadual n.

11.608/2003, que regulamenta o pagamento de custas do Estado de São Paulo, assim, é impossível dar seguimento ao apelo especial, pois é imperativa a incidência, por analogia, da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Súmula n. 280/STF: "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 734.213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 09/10/2015)

Tem-se, pois, que a parte agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0101208-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 905.584 / SP**

Números Origem: 20150000516035 20150000627907 21457888920158260000

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS           |
| AGRAVANTE | : MIRIAM KANAI WADA SANTOS                   |
| ADVOGADO  | : SAMUEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP076708 |
| AGRAVADO  | : NILSON ESIDIO                              |
| AGRAVADO  | : MARIELZA LOPES ESIDIO                      |
| ADVOGADO  | : ALINE MORATO MACHADO E OUTRO(S) - SP183010 |
| INTERES.  | : RITA DE CASSIA BOTELHO DALA MARTHA         |
| INTERES.  | : AVENIDA EVENTOS RIO CLARO                  |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS           |
| AGRAVANTE | : MIRIAM KANAI WADA SANTOS                   |
| ADVOGADO  | : SAMUEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP076708 |
| AGRAVADO  | : NILSON ESIDIO                              |
| AGRAVADO  | : MARIELZA LOPES ESIDIO                      |
| ADVOGADO  | : ALINE MORATO MACHADO E OUTRO(S) - SP183010 |
| INTERES.  | : RITA DE CASSIA BOTELHO DALA MARTHA         |
| INTERES.  | : AVENIDA EVENTOS RIO CLARO                  |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.